



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Empresário Manoel Theodoro Freire, n° 35, Centro, Espírito Santo/RN
CEP: 59.180-000 – CNPJ: 08.362.287/0001-01

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO
DE OXIGÊNIO MEDICINAL. LEI
Nº. 8666/93. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO
PELA VIABILIDADE LEGAL DA
REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se, no caso, de procedimento administrativo para abertura de procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL**.

Arguida acerca da existência de dotação orçamentária para fazer frente à despesa, a Secretaria Municipal de Finanças informou existir dotação orçamentária para custeá-la.

Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, encontra-se nos autos declaração do Prefeito Municipal, informando que a aludida despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipais.

Cumpre a esta Assessoria Jurídica, neste momento, apenas atestar a higidez do procedimento administrativo.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública

direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº. 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

No caso da Dispensa de Licitação, prevê que na hipótese de contratação, por dispensa de licitação, para outros serviços ou compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, conforme disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL**, sob pena de restarem prejudicados a realização do referido evento.

Já o art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93, trata da formalização dos instrumentos contratuais celebrados pela Administração, contemplando um rol de cláusulas necessárias. Abaixo, a transcrição da norma:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”*

Sendo assim, com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários e elencados pela Lei nº. 8.666/93.

Tendo sido observadas as exigências legais para o fim a que se destina o procedimento escolhido, nada impede o seu prosseguimento e finalização.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto e, à luz dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, por estar o certame em questão adequado às exigências de nosso ordenamento jurídico, opina esta Assessoria Jurídica do Município pela viabilidade legal da realização do procedimento licitatório e, posteriormente, à realização da presente despesa, bem como da aprovação da Minuta do Contrato.

É o parecer.

Ao Gabinete do Prefeito, para conhecimento.

Espírito Santo/RN, 25 de janeiro de 2021.

Priscila Mabel Araújo Bráz
OAB/RN 7778 - Assessora Jurídica